



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>Helvio</i> Rubrica

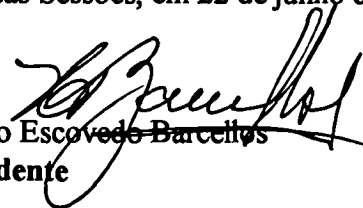
Processo : 13603.001189/92-10
Sessão : 22 de junho de 1995
Acórdão : 202-07.864
Recurso : 97.083
Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A
Recorrida : DRF em Contagem - MG

IPI - INCENTIVOS FISCAIS REVOGADOS OU MANTIDOS-EXIGÊNCIAS VÁRIAS - Incentivo de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77: trata-se de incentivo setorial (Construção Civil - Lei nº 4.864/65), revogado em decorrência do art. 41 do ADCT. **BENEFÍCIO DO DECRETO-LEI nº 1.365/77:** crédito indevido, relativo a componentes fornecidos por terceiros, mas em operação não considerada de industrialização (RIPI/82, art. 42, VIII). **LANÇAMENTO INDEVIDO (SAÍDA DE PRODUTOS ISENTOS):** o titular da restituição é o contribuinte e não o destinatário. **CRÉDITOS UTILIZADOS COM BASE EM DISPOSITIVOS REVOGADOS** (Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75). **TRD:** exclui-se da exigência no período anterior a 01.08.91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD relativos ao período de 04/02 a 29/07/91.** Os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira (relator), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho davam provimento também para excluir os valores relativos à exigência a que se refere o item A do Termo de Verificação de fls. 41. Designado para redigir o voto do Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator - Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e José Cabral Garofano.

jm/ac-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864
Recurso : 97.083
Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 41/42 descreve os fatos que ensejaram a ação fiscal contra a empresa acima identificada, por isso é que o transcrevemos e lemos, para esclarecimento do Colegiado:

“Procedendo ao exame do documentário que me foi apresentado, e tendo em vista as recomendações contidas nos Programas REIPI-0833 e GEIPI-0345, constatei, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) falta de lançamento e recolhimento do IPI, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, nas saídas de máquinas e implementos agrícolas com a utilização indevida da isenção prevista no DL 1.374/74 (art. 45, XXXV, do RIPI/82), em virtude da revogação determinada pelo art. 41, par. 1º, da CF/88;

b) aproveitamento indevido de créditos, sob a forma de ressarcimento em dinheiro, relativos às saídas mencionadas na alínea anterior, pelo motivo retrocitado;

c) falta de lançamento e recolhimento do IPI, no período de outubro de 1990 a dezembro de 1991, relativamente às saídas isentas com base no DL 1.593/77, art. 29 (estruturas metálicas), cujos benefícios fiscais de natureza setorial foram também revogados pelo dispositivo constitucional mencionado;

d) aproveitamento indevido de créditos referentes às aquisições de materiais utilizados na fixação de torres estaiadas para transmissão de energia elétrica, operação excluída do conceito de industrialização de acordo com o art. 4º, VIII, “b”, do RIPI/82;

e) creditamento indevido na compra de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado, no período de apuração “julho/88”, quando não mais era permitido o crédito do imposto para o destinatário, benefício extinto pelo DL 2.433, de 19/05/88;

f) anulação insuficiente de créditos do IPI relativos a saídas isentas sem direito à manutenção do crédito (DL 1.593/77), com referência ao período de apuração “agosto/88”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

g) falta de estorno dos créditos de insumos utilizados na fabricação de equipamentos isentos, destinados a projeto empreendido pela CEMIG, sem amparo de ato declaratório concessivo de benefícios fiscais, no período correspondente à 2ª quinzena de junho do corrente, contrariando o disposto no art. 9º da Lei nº 7.988/89;

h) aproveitamento indevido de créditos, sob a forma de ressarcimento em dinheiro, no período de outubro de 1990 a dezembro de 1991, em razão do exposto nas alíneas "a" e "c" supra, com a ocorrência de saldos credores indevidos na escrita fiscal do estabelecimento;

i) obtenção de ressarcimento indevido, referente ao período de apuração dezembro/89" (processo nº 13603.000292/90-63), com base no art. 1º, letra "b" do DL 1.894/81, cujo incentivo não é passível de ressarcimento pelo 3 Departamento da Receita Federal, vez que sua operacionalização encontra-se fora do âmbito deste órgão, sendo disciplinado pela Portaria 292/81 e alterações posteriores.

Das verificações efetuadas, foram lavrados Autos de Infração de Ressarcimento Indevido e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mediante a reconstituição da escrita fiscal do estabelecimento."

A exigência do crédito tributário resultante das apontadas infrações é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, no qual são discriminados os valores componentes e que se acham discriminados nos demonstrativos que instruem o referido auto de infração,

Em extenso arrazoado que sintetizamos, a autuada impugna tempestivamente a exigência (fls. 54/65).

Depois de descrever os fatos constantes da denúncia fiscal, passa a contestá-los, por itens, conforme segue:

a) falta de lançamento e recolhimento do IPI e ressarcimento indevido, relativamente a máquinas e implementos agrícolas (período de outubro de 1990 a junho de 1991). Aqui é contestada a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.374/74, em virtude do parágrafo 1º do art. 41 do ADCT. Diz que o referido dispositivo constitucional é específico aos incentivos setoriais (grifos da impugnante). Não há qualquer menção aos incentivos fiscais de conotação diversa da setorial, para os quais não há necessidade de confirmação ou previsão de revogação automática. A isenção do IPI relativa a máquinas e implementos de uso agrícola é objetiva; os produtos são isentos independentemente da situação do adquirente ou do título jurídico da operação translativa de propriedade. Invocação, nesse passo, do item 8 do PN-CST 40/75 (leio, às fls. 57).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001189/92-10

Acórdão : 202-07.864

Diz que, por incentivo setorial, se deve entender aquele específico a um ou a alguns setores da economia, não podendo ser generalizado e estendido a toda a economia. Os produtos da impugnante não são específicos a determinado setor, podendo ser utilizados nos setores siderúrgicos e têxtil, agrícola, pecuário e pastoril, construção civil e outros (nesse passo, requer prova pericial, com indicação do perito).

Conclui que a isenção do Decreto-Lei nº 1.374/74 (art. 45, XXXV do RIPI/82) é objetiva e, portanto, não setorial, subsistindo além do prazo previsto no art. 41 do ADCT. Ausente, pois, a omissão do lançamento denunciada ou o ressarcimento indevido de crédito.

b) falta de lançamento e recolhimento de IPI em relação a operações de saída de "Estruturas metálicas" (período 10/90 e 12/91).

Quanto a esse item a impugnante protesta contra a extensão da autuação a períodos posteriores a 25.06.91, pois o incentivo foi expressamente restabelecido pela Lei nº 8.191/91 e pelo Decreto d 151/91, a partir da referida data. Trata-se, acrescenta, da isenção prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, reproduzida pelo art. 45, incisos VII e VIII, do RIPI/82 e Portaria MF nº 263/81. Reitera, a exemplo do item anterior, que a isenção relativa a "estruturas metálicas" é objetiva, ou seja, o produto é isento, independentemente da situação do adquirente ou do título jurídico da operação translativa da propriedade. Não é setorial, pois qualquer setor da economia utiliza tais produtos em suas instalações (siderúrgico, têxtil, máquinas e equipamentos, agropecuários, etc.).

c) crédito indevido (cabos-cordoalhas, hastes e acessórios, utilizados na montagem de torres): trata-se de produtos utilizados na montagem, fora do estabelecimento, de torres estaladas, cujas saídas se fizeram ao abrigo da isenção prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com os benefícios, ainda, dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, II, do RIPI/82 (venda, no mercado interno, equiparada à exportação), com a manutenção dos créditos dos insumos assegurada pelo art. 92, I, do RIPI/82. Escuda-se a denúncia no fato de a operação estar excluída do conceito de industrialização (art. 42, VIII, "b", do RIPI).

Diz a impugnante que os produtos são fabricados por terceiros e são matérias-primas do produto que ela fabrica. Acrescenta que não é possível o fornecimento de "torres estaiadas" sem os estais, que se identificam como cabos de sustentação, ou ainda, das hastes que as integram. Descreve a classificação e os componentes das citadas torres, o que poderá ser apurado melhor por perícia, que, desde logo, requer. Invoca o AD-CST nº 06/77, que fixou o entendimento que o termo "componentes" equívale a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. Diz, mais, que a impugnante não contrata a instalação de redes de transmissão de energia elétrica, apenas o fornecimento de "torres estaiadas", cuja industrialização se completa no local onde, "a posteriori", serão instaladas por terceiros. o art. 4º, VIII, "b", do RIPI/82 é específico à instalação, operação diversa da

msb

**Processo : 13603.001189/92-10****Acórdão : 202-07.864**

executada pela impugnante - de fabricação de torres estaiadas no local onde seriam instaladas posteriormente por terceiros. Diz ainda que é irrelevante ao deslinde da questão que as matérias-primas sejam fornecidas por terceiros, pois a impugnante não fornece aos encomendantes "partes e peças" de torres, mas torres, cuja industrialização se completa no local onde serão instaladas posteriormente. A industrialização, - mediante acoplamento, soldagem, etc., dos estais, hastes e outras matérias-primas -, se dá no local de sua futura fixação. Assim, considerando que os estais (cabos de sustentação) e as hastes são componentes (matérias-primas do produto fornecido - torres estaiadas), e que os fornecimentos são contemplados com os benefícios dos diplomas já invocados, sendo que o art. 92 do RIPI/82 garante a manutenção e o aproveitamento do crédito.

d) crédito indevido na compra de máquinas e equipamentos - benefício extinto pelo Decreto-Lei nº 2.433/88. Se é certo que esse benefício (Decretos-Leis nºs. 1.136/70 e 1.428/75 e art. 93 do RIPI/82) foi extinto pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, não menos certo é que esse diploma isentou as saídas desses produtos, pelo que o lançamento e pagamento do IPI em tais operações pelos fornecedores foi indevido. Nesse passo, invoca o direito à restituição prevista no art. 166 do CTN. Também a IN-SRF nº 122/86, que faculta o crédito na escrita fiscal àquele que comprovadamente tenha assumido o encargo do tributo. Deve, pois, ser considerada acertada a tomada de créditos, como foi.

e) anulação insuficiente de crédito em relação às saídas isentas sem direito à manutenção dos créditos (Decretos-Leis nºs. 1.593/77, art. 29, e 2.433/88, art. 17, III, "b"). Diz que não se trataram de saídas isentas, mas de operações abrangidas pelos Decretos-Leis nºs. 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, II, do RIPI/82 (venda no mercado interno equiparada à exportação), com manutenção dos créditos dos insumos, assegurada pelo art. 92, I, do RIPI. Os créditos são regulares, devendo o feito ser cancelado, em relação a esse item.

f) aproveitamento indevido de créditos, via ressarcimento em espécie, no período de 10/90 a 12/91, relativos a saídas de máquinas e implementos agrícolas e estruturas metálicas. Aqui a impugnante reitera sua defesa no sentido de que os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 1.374/74 (art. 45, XXXV, do RIPI) não foram revogados em virtude do decurso do tempo previsto no art. 41, parágrafo 1º, do ADCT, sendo legítimo o saldo credor apurado em virtude do referido incentivo e, conseqüentemente, o ressarcimento em espécie. Além disso, o período glosado no auto de infração excede o lapso temporal (06.10.90 a 25.06.91), pois, com o advento da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91, os incentivos foram restabelecidos, pelo que se reitera o pedido da prova pericial.

g) ressarcimento indevido de crédito do IPI no processo identificado. Invoca o que foi dito no item anterior, quanto à não-revogação da isenção pelo ADCT (art. 41), e reitera que o ressarcimento foi autorizado mediante processo regular, de cunho homologatório. Não bastasse, a Portaria MF d 292/81 é clara, no sentido da procedência do ressarcimento pleiteado (itens XV e XVI), pelo que legítima e regular.

Pede a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal em contestação à impugnação (fls. 91/93):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10

Acórdão : 202-07.864

a) falta de lançamento e recolhimento do IPI por utilização indevida da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.374/74 (máquinas e implementos agrícolas). Trata-se de incentivo de natureza setorial e, como tal, revogado, a partir de 05.10.90, por força do art. 41 do ADCT. Os produtos fabricados pela autuada são "pivôs de irrigação" (cód. 8424.81.9900), destinados a uso específico no setor agrícola, tributados à alíquota de 8%, tendo sido apurada a falta de recolhimento do IPI no período de outubro/90 a junho/91, com base em valores declarados pela autuada, tendo sido a isenção restabelecida pelo Decreto nº 151, de 25.06.91, que regulamentou a Lei nº 8.191, de 11.06.91.

b) falta de lançamento e recolhimento do IPI por utilização indevida da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.593/77, art. 29 (estruturas metálicas). São, principalmente, as torres de transmissão e comunicação da posição 7308.20, guias e defensas (cód. 7308.90.0800), além de outras destinadas à construção, alíquota de 10%. Tais incentivos têm a nítida característica setorial (art. 45, VII e VIII, do RIPI/82), por contemplarem a indústria de construção metálica, tendo, pois, sido alcançados pelo citado art. 41 do ADCT, revogados a partir de 05.10.90, como já se manifestou a CST através de diversos pareceres. Também não foram restabelecidos pela Lei nº 8.191/91, como quer a impugnante, que se refere somente a máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados pelo Decreto nº 151/91, cujo anexo não listou essas estruturas. Apenas com o Decreto nº 55 I, de 29.05.92, tais produtos tiveram sua alíquota reduzida a zero, razão pela qual o imposto não lançado foi apurado no período de outubro/90 a maio/92.

c) aproveitamento indevido de créditos do IPI relativos a aquisição de cordoalhas, hastes e outros acessórios utilizados na montagem de torres estaiadas fora do estabelecimento industrial. Os argumentos aduzidos na impugnação já foram amplamente discutidos no contencioso administrativo (v. Acórdão nº 202-03.279, desta Câmara, anexo por cópia às fls. 84/89). A operação executada pela autuada se acha excluída do conceito de industrialização (RIPI, art. 42, VIII, "b"), não havendo direito ao crédito.

d) crédito indevido na compra de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado - benefício extinto pelo Decreto-Lei nº 2.433/88. Por outro lado, o art. 166 do CTN, invocado pela impugnante, só permite o crédito na escrita fiscal do valor do imposto indevidamente pago ao contribuinte que houver comprovadamente assumido o encargo financeiro do IPI ou estiver expressamente autorizado por quem o haja assumido. Portanto, somente o fabricante/fornecedor do equipamento poderia se creditar do IPI. Não a autuada, adquirente.

e) insuficiência do estorno efetuado no mês de agosto/88, referente a saídas isentas, sem direito à manutenção do crédito. As saídas se referem a vendas de estruturas para outra empresa do grupo e, manuseando-se as notas fiscais respectivas, se apurou que as mesmas não se referiam a saídas tributadas, nem estruturas exportadas, nem resíduos da produção, nem máquinas e implementos agrícolas, nem vendas no mercado interno equiparadas a exportação, mas sim a estruturas isentas, com base no Decreto-Lei nº 1.593/77, art. 29, sem direito à manutenção do crédito.

MM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001189/92-10

Acórdão : 202-07.864

f) falta de anulação dos créditos relativos a saídas isentas pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, art. 17, III, "b". Trata-se de créditos de insumos utilizados na fabricação de equipamentos isentos, destinados a projeto empreendido pela CEMIG, sem amparo em ato declaratório concessivo de benefícios fiscais, uma vez que o art. 9º da Lei nº 7.988/89 determina a anulação de tais créditos, a partir de 01.01.90, o que não foi observado pela autuada. Não se trata, pois, de venda no mercado interno equiparada à exportação, como quer a impugnante.

Pronuncia-se contrariamente às perícias requeridas, em face da carência de seus pressupostos, uma vez que a lide reside apenas em questões de direito, e não em questões de fato, incorrendo dúvidas de natureza técnica a serem resolvidas. Pede a manutenção integral do feito.

Adotando a mesma linha de entendimento esposada na contestação à impugnação, que acabamos de relatar, em substância, a decisão recorrida dela discorda apenas em relação ao item 5 da denúncia fiscal (anulação insuficiente de crédito em relação a saídas isentas sem direito à manutenção de crédito). Nesse particular, diz que o enquadramento da fiscalização não procede. Não há base legal para o estorno do crédito, já que os insumos foram efetivamente utilizados no processo de industrialização. Se as saídas não foram tributadas, caberia então o lançamento do IPI nas notas fiscais, com a utilização de apropriada alíquota e base de cálculo. É que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191, em 12.06.91. Por isso, exclui pequena parcela do crédito tributário originariamente exigido, mantendo o feito quanto ao restante.

Declara, por fim, a referida decisão o indeferimento das perícias requeridas, "pela carência de seus pressupostos, uma vez que a lide envolve apenas questões de direito e não de fato, incorrendo dúvidas de natureza técnica a serem resolvidas."

Recurso tempestivo a este Conselho, em que são novamente contestados todos os itens da denúncia fiscal, conforme resumiremos.

1. Falta de lançamento e recolhimento do IPI, em relação a máquinas e implementos agrícolas. Aqui desenvolve a contestação no sentido de não ser de natureza setorial o incentivo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.374/74, para as máquinas e implementos agrícolas e, portanto, não revogados em decorrência do art. 41 do ADCT. Apelando para o significado léxico da expressão "setorial", diz que, no caso, o incentivo é de natureza objetiva, endereçado a um produto e não a um setor. Diz que o objetivo da isenção não foi incrementar as vendas de máquinas e implementos de uso agrícola, mas reequipar e modernizar o parque industrial do País. Logo, não tem conotação setorial, mas global.

178

**Processo : 13603.001189/92-10****Acórdão : 202-07.864**

2. Estruturas metálicas. Diz que os argumentos são os mesmos do item anterior, acrescentando que a operação ainda estava amparada por isenção subjetiva, a teor dos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, II, do RIPI/82. Irrelevante a revogação dos referidos diplomas, pois a isenção foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa, não sendo passível de revogação (CTN, art. 178). Alega também que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, vigente à data da ocorrência do fato gerador, isentava as estruturas metálicas, como também o fizeram as Leis nºs. 8.191/91 e 8.369/91 e Decreto nº 151/91. E o Decreto nº 551/92, que reduziu a zero as alíquotas, aplica-se à espécie, à vista do disposto no art. 106, II, do CTN.

3. Cabos-cordoalhas, hastes e acessórios utilizados na montagem de torres estaiadas. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, diz que se trata de materiais utilizados na montagem, fora do estabelecimento, de torres estaiadas, cujas saídas se fizeram ao abrigo de isenção prevista no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com os benefícios ainda dos Decretos-Leis nºs. 1.335/74 e 1.398/75 e art. 44, II, do RIPI/82 (venda no mercado interno equiparada a exportação), com a manutenção dos créditos dos insumos assegurada pelo art. 92, I, do RIPI/82. Nesse passo reitera que a recorrente é a fabricante das torres estaiadas e que aqueles insumos são empregados na sua composição. A recorrente não contratou a instalação das torres, que - presume-se - foi realizada por terceiros ou pela própria compradora. Portanto, não há que se cogitar da aplicação do art. 4, II, "b", do RIPI/82, totalmente inespecífico à hipótese dos autos, pois a recorrente apenas vendeu torres, cuja industrialização se completou no local onde seriam posteriormente instaladas por terceiros. A industrialização apenas se completou no local, sendo realizada quase totalmente em sua unidade fabril, em Contagem, MG. Assim, considerando que os estais (cabos de sustentação) e as hastes são componentes (insumos) do produto fornecido (torres estaiadas) e que os fornecedores são contemplados com o benefício previsto nos Decretos-Leis nºs. 1.335/74 e 1.398/75, a legislação garante a manutenção (art. 92, I, do RIPI/82) e o aproveitamento (art. 194, RIPI/82 e Portaria nº 322/80), sendo legal e regular o aproveitamento contestado.

Ainda, quanto a esse ponto e outros, discorre sobre a **rejeição** sumária das provas periciais requeridas; rejeição que a jurisprudência condena, conforme decisões que invoca.

4. Crédito indevido na aquisição de máquinas e equipamentos. Reitera que o CTN, em seu art. 166, determina que a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente seja feita a quem sofrer o encargo - no caso a recorrente, pelo que titular da repetição do indébito. Isso, para pleitear a restituição de produtos recebidos com lançamento do imposto, quando, em verdade, se achavam isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

5. Ressarcimentos indevidos - CEMIG. Reitera que a revogação não prejudica os projetos incentivados, cuja isenção foi concedida a prazo certo e sob condição onerosa (art. 178 do CTN). Acrescenta que os produtos, ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, são perfeitamente enquadráveis no conceito de "equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios" do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, não prejudicados pela revogação desse dispositivo, em 25.06.91, pois a isenção foi restabelecida pelas Leis nºs 8.191/91 e 8.369/91 e Decreto nº 151/91. Reitera também que os pedidos de ressarcimento foram atendidos mediante processo homologatório de verificação, observadas todas as cautelas legais, e tidos como procedentes pelas autoridades disso incumbidas, tanto que o pedido foi deferido.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento das exigências constantes do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Na mesma seqüência da decisão recorrida, nos seus “fundamentos legais”, passamos a proferir nosso voto, relativamente a cada um dos itens apreciados na dita decisão.

1. Falta de lançamento e recolhimento do IPI incidente sobre saídas de máquinas e implementos agrícolas.

Aqui a exigência decorre do entendimento de que o Decreto-Lei nº 1.374, de 11.12.74, no qual a recorrente se escudou para dar saída dos produtos com isenção do imposto, estaria revogado em decorrência do parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, por se tratar de isenção de natureza setorial

O diploma em questão, como se verifica de sua ementa, confirmado no texto, “concede isenção do IPI para os produtos que especifica”, que são máquinas e implementos agrícolas a serem relacionados pelo Ministro da Fazenda.

No meu entender, trata-se de isenção de caráter objetivo, endereçada a determinados produtos, os quais, embora “agrícolas” não caracteriza dita isenção como dirigida a um setor, que compreende uma área muito mais ampla, o que não se ajusta a produtos especificados, como é o caso.

Assim, entendo que não se trata de “Incentivo setorial” e, portanto, não atingido pelo citado art. 41 do ADCT.

Voto, quanto a esse item, pelo provimento do recurso.

2. Falta de lançamento e recolhimento do IPI em relação a operações de saídas de “estruturas metálicas”.

A exigência também decorre do mesmo entendimento referido no item anterior.

Essa isenção tem origem na Lei nº 4.864/65, art. 31, com a alteração do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77 (RIPI/82, art. 45, VIII).

Esta Câmara, pela unanimidade de seus Membros, já várias vezes se pronunciou pela natureza setorial do incentivo previsto na citada Lei nº 4.864/65, por ser endereçado ao setor (todo o setor) da construção civil. Por isso que, com remissão aos referidos pronunciamentos, entendo como revogada a isenção, negando provimento ao recurso, quanto a esse item.



Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

3. Crédito indevido - cabos (cordoalhas), hastes e acessórios utilizados na montagem de torres para transmissão de energia elétrica.

Trata-se, é certo, de partes e peças componentes das torres, cuja montagem a recorrente realiza fora de seu estabelecimento. Todavia, tais componentes são fornecidos por terceiros, e a operação de montagem realizada pela recorrente, fora do estabelecimento industrial, onde emprega aqueles componentes fornecidos por terceiros, está excluída do conceito de industrialização, por força do art. 4º, VIII, do RIPI/82, hipótese em que não há o direito de crédito, conforme, aliás, já se pronunciou este Conselho, pelo Acórdão unânime nº 81.923 (cópia anexa), em caso idêntico, ou seja, glosa dos créditos relativos a componentes fornecidos por terceiros e aplicados em montagem de estruturas metálicas (torres). E a razão do não-acolhimento do recurso em questão foi a mesma, ou seja, a regra do citado inciso VIII do art. 4º do RIPI/82.

Voto pelo não provimento do recurso, quanto a esse item.

4. Crédito indevido na compra de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado.

Trata-se de crédito relativo a uma nota fiscal de aquisição de produtos, Nota nº 35.284, de 30.06.88; crédito aproveitado pela recorrente (adquirente), com base no Decreto-Lei nº 1.136/70, sendo que a glosa do crédito decorreu do fato de ter sido revogado esse diploma, pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88. Portanto, não mais havia o direito ao crédito.

A recorrente, na impugnação e no recurso, embora reconhecendo esse fato, alega que, por outro lado, dito Decreto-Lei nº 2.433/88 isentou as saídas dos referidos produtos, “pelo que o lançamento e pagamento do IPI, pelos fornecedores foi indevido”. E entendeu correto o seu crédito, visto que o fornecedor teria direito à restituição. Trata-se, todavia, como diz a decisão recorrida, de direito que cabe ao contribuinte e não ao adquirente, ora recorrente.

Nego provimento ao recurso, quanto a esse item.

5. Falta de estorno do crédito, no mês de agosto de 1988, referente a saídas isentas sem direito à manutenção do crédito.

Aqui, embora a recorrente tenha efetuado alguns estornos, deixou de efetuar outros, conforme relacionados nesse item e que também deveriam ter sido feitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10

Acórdão : 202-07.864

Tais créditos foram efetuados, conforme argumenta a recorrente, com base nas aquisições, e foram mantidos na escrita fiscal, sob a argumentação de que as saídas dos produtos com isenção se verificaram com base nos Decretos-Leis n.ºs. 1.335/74 e 1.398/75, que autorizavam a manutenção. Entretanto, conforme comprovado, os insumos que geraram os créditos foram utilizados na fabricação de equipamentos destinados à CEMIG, na segunda quinzena de junho de 1992 (v. descrição dos fatos, fls. 02 e demonstrativos de cálculos, onde se vê a glosa dos créditos no período).

Acontece que os Decretos-Leis n.ºs. 1.335/74 e 1.398/75 foram expressamente revogados pelo art. 32 do Decreto-Lei n.º 2.433, em 20.05.88. Assim, os referidos créditos teriam que ser estornados.

Também nego provimento quanto a esse item.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da TRD, tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91, considerou indevido tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei n.º 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n.º 298/91 e pela Lei n.º 8.218/91.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência constante da decisão recorrida o valor resultante da denunciada infração, descrita no item I da referida decisão (falta de lançamento e recolhimento do IPI sobre saídas de máquinas e implementos agrícolas no período de out/90 a jun/91), bem como a aplicação da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

**VOTO DO CONSELHEIRO TARASIO CAMPELO
BORGES, RELATOR-DESIGNADO**

Peço vênia ao ilustre relator para discordar de parte do seu voto, especificamente, no que respeita à exigência descrita no item "a" do Termo de Verificação de fls. 41.

Com efeito. O Decreto-lei nº 1.374/74, concedeu isenção do IPI para os produtos que especifica (máquinas e implementos agrícolas a serem relacionados pelo Ministro da Fazenda), dentre os quais o produto objeto da lide, que tem classificação fiscal 8424.81.9900, assim identificado na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88:

8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
8424.10.0000	- Extintores, mesmo carregados
8424.20.0000	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
8424.30.0000	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
8424.8	- Outros aparelhos
8424.81	-- Para agricultura ou horticultura
8424.81.9900	--- Outros

Entendo, que este é um incentivo fiscal de natureza setorial, haja vista que é dirigido para um segmento da atividade econômica: o setor agrícola; portanto, revogado pelo § 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que transcrevo:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-06.655, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe:

“O termo “setorial” que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

“o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica.”

O vocábulo “setor” tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do “Aurélio”:

“1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.

.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro.”

Ao tratar da “Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988” na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

“Fundamental é determinar o sentido da expressão “incentivos de natureza setorial”, para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. “Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica.”

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirige para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou determinada atividade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001189/92-10
Acórdão : 202-07.864

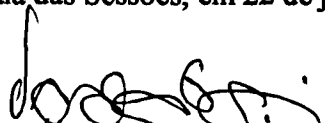
Somente após esgotado o prazo de dois anos fixado no § 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com a regulamentação do artigo 1º da Lei nº 8.191, de 11.06.91, efetivada mediante a publicação do Decreto nº 151, em 26.06.91, foi instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o produto objeto da lide, o que evidencia a concessão de um novo benefício.

Logo, se a Lei nº 8.191/91 instituiu isenção do IPI para o produto de classificação fiscal NBM/SH 8424.81.9900, é inquestionável que tal isenção não existia, porquanto havia sido revogada pelo artigo 41 do ADCT/88.

No que respeita às demais parcelas da exigência fiscal, concordo, integralmente com o voto do Conselheiro Relator.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a aplicação da TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES